



“ROUGH JUSTICE” *VERSUS* REPARAÇÃO INTEGRAL: (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REPACTUAÇÃO DOS DANOS SOCIOAMBIENTAIS DO CASO MARIANA

“Rough Justice” versus Full Reparation: The (Un)constitutionality of the Renegotiation of Socio-environmental Damages in the Mariana Case

Emetério Silva de Oliveira Neto*

Gina Vidal Marcílio Pompeu**

Luciano Nunes Maia Freire***

REFERÊNCIA

OLIVEIRA NETO, Emetério; POMPEU, Gina Marcílio; FREIRE, Luciano Nunes Maia. “Rough Justice” versus reparação integral: (in)constitucionalidade da repactuação dos danos socioambientais do caso mariana. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 59, p. 103-126, dez. 2025. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.146720>.

RESUMO

A justiça brasileira enfrenta desafios na reparação de danos socioambientais, especialmente em casos de grande escala como o desastre de Mariana, que resultou em perdas humanas, destruição de ecossistemas e profundos impactos sociais e psicológicos, de modo a exigir firme atuação do Poder Judiciário, na sua função de governança judicial ecológica, para garantia da efetiva reparação dos danos socioambientais. O presente artigo analisa a aplicação do sistema indenizatório simplificado (“rough justice”) e a sua compatibilidade com a efetivação do princípio da reparação integral, o qual exige a restauração do meio ambiente e a compensação por danos materiais e extrapatrimoniais. A pesquisa, de caráter qualitativo, adota como metodologia a análise documental de decisões judiciais, acordos e legislação, além da revisão bibliográfica sobre o tema. Os resultados demonstram que a aplicação de apuração judicial simplificada de danos, muito embora célere, pode gerar injustiças, de sorte a perpetuar sentimento de insatisfação das vítimas, pois desconsidera as peculiaridades de cada caso concreto e a extensão dos danos individuais. Em 2024, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela homologação da repactuação de indenização de valores ofertados em favor das vítimas de Mariana, restando, contudo, dúvidas sobre a efetivação da reparação integral. Nesse cenário, a individualização da reparação, a implementação de políticas públicas eficazes e a participação ativa das vítimas são essenciais para a efetividade da justiça ecológica e à concretização do princípio da reparação integral.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade socioambiental; princípio da reparação integral; danos ambientais intergeracionais.

ABSTRACT

The Brazilian justice system faces challenges in repairing socio-environmental damages, especially in large-scale cases like the Mariana disaster, which resulted in human losses, ecosystem destruction, and profound social and psychological impacts. This requires firm action from the Judiciary, in its ecological judicial governance function, to ensure effective reparation of socio-environmental damages. This article analyzes the application of the simplified indemnification system (“rough justice”) and its compatibility with the implementation of the principle

* Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Doutor pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre pela Universidade Federal do Ceará. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

** Estágio Pós-Doutoral em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Estágio pós-doutoral em direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas pela Faculdade de Direito da Universidade do Havre. Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004), Mestrado em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará (1994), graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1987). Advogada. Professora de Direito Constitucional e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza.

*** Doutorando em Direito Constitucional e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Ciência Política pela Universidade de Lisboa. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Ceará.





of integral reparation, which demands environmental restoration and compensation for material and non-patrimonial damages. The qualitative research adopts documentary analysis of judicial decisions, agreements, and legislation, as well as bibliographic review on the subject. The results demonstrate that the application of simplified judicial assessment of damages, although swift, can generate injustices, perpetuating feelings of dissatisfaction among victims, as it disregards the peculiarities of each concrete case and the extent of individual damages. In 2024, the Brazilian Supreme Court (STF) decided to homologate the renegotiation of indemnification values offered to the Mariana victims, leaving doubts about the implementation of integral reparation. In this scenario, individualized reparation, effective public policy implementation, and active victim participation are essential for the effectiveness of ecological justice and the realization of the principle of integral reparation.

KEYWORDS

Socio-environmental responsibility; principle of integral reparation; intergenerational environmental damages.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. A tragédia e Mariana e a responsabilidade socioambiental. 3. “Rough Justice” e a (Im)possibilidade de reparação integral socioambiental no caso de Mariana. 4. Danos socioambientais intergeracionais e o contínuo sentimento de injustiça. 5. Conclusões. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Os efeitos da maior tragédia socioambiental brasileira, decorrente do rompimento da barragem explorada pela empresa mineradora Samarco Mineração S.A., no município de Mariana/MG, em 2015, encontram-se na permanente lembrança de toda a sociedade, notadamente daquelas pessoas que foram diretamente atingidas com a degradação da bacia do Rio Doce, cujos reflexos da degradação alcançam o litoral do Espírito Santo.

O Poder Judiciário enfrenta desafios na reparação de danos socioambientais, especialmente no caso do desastre de Mariana, que resultou em perdas humanas, destruição de ecossistemas e profundos impactos sociais e psicológicos, de modo que se exige a concretização da governança judicial ecológica para reparação efetiva dos danos socioambientais, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988.

Após a presidência do Supremo Tribunal Federal (STF) assumir a mediação da repactuação do caso de Mariana, a Corte decidiu, em decisão plenária, proferida na data de 06/11/2024, homologar acordo destinado à reparação da degradação gerada pelo rompimento da barragem de Fundão e delegar o monitoramento da execução do acordo à Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

No entanto, muito se critica a insuficiência de participação das vítimas na fase de negociação da repactuação e que os valores não são condizentes para haver reparação integral do direito dos atingidos, essencial para sensação de justiça e consequente pacificação social da megalitigiosidade instaurada após aquele desastre.





O presente estudo tem como objetivo analisar criticamente a aplicação do sistema indenizatório simplificado, no caso de Mariana, com o objetivo de investigar a sua compatibilidade com o princípio da reparação integral e os seus impactos na efetivação da justiça ambiental. A problemática reside na necessidade de compreender a consequência e os efeitos da aplicação do “rough justice” na sustentabilidade ambiental, especialmente nos danos de grande escala.

A justificativa para este estudo está no aumento da judicialização de questões ambientais e na relevância de análise crítica que possa colaborar na formulação de políticas públicas de governança e no julgamento de ações judiciais cujo objeto consiste na promoção da justiça socioambiental.

Além da introdução e da conclusão, o presente trabalho organiza-se em três tópicos. No primeiro tópico, aborda-se a tragédia de Mariana e a responsabilidade ambiental brasileira, com ênfase no princípio da reparação integral e na governança judicial ecológica. O segundo tópico analisa o “rough justice” e a (im)possibilidade de reparação integral, além de explorar o conceito, seus objetivos e limitações. O terceiro tópico, por fim, refere-se aos danos socioambientais intergeracionais e o contínuo sentimento de injustiça, de maneira a abordar os impactos daquela tragédia nas futuras gerações.

A metodologia empregada é de caráter qualitativo, de modo que combina análise documental de decisões judiciais, acordos e legislação, com a revisão bibliográfica sobre o tema. Objetiva-se que o estudo contribua para a compreensão crítica da aplicação do “*rough justice*” em casos de desastres ambientais e para o fortalecimento do marco teórico que sustenta a justiça ecológica e a reparação integral dos danos.

2 A TRAGÉDIA DE MARIANA E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Analisaremos, neste tópico, o princípio da reparação integral no âmbito da responsabilidade ambiental, assim como os deveres e limites que se impõem ao Poder Judiciário para atuar de maneira eficiente e proativa, especialmente com a finalidade de garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na data de 05 de novembro de 2015, o rompimento da barragem de Fundão, no município mineiro de Mariana, entrou para a história mundial como um dos maiores desastres socioambientais. A tragédia resultou na morte de 19 pessoas, no desaparecimento de diversas





outras, na destruição de comunidades e ecossistemas, além de gerar impacto na saúde, no bem-estar e na qualidade de vida de milhares de pessoas.¹

O colapso da barragem, que armazenava rejeitos de minério de ferro, liberou cerca de 50 milhões de metros cúbicos de lama tóxica e devastou a bacia do Rio Doce e os seus arredores. A lama, carregada de metais pesados e outros poluentes, percorreu mais de 600 quilômetros, atingiu 41 municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo, além de reservas indígenas e áreas de preservação ambiental, de maneira a chegar ao Oceano Atlântico.²

As consequências do desastre são profundas e, por muitas décadas, permanentes no ecossistema, com implicações resultantes em perdas de vidas, destruição de lares, interrupção de atividades econômicas, contaminação da água e do solo, além do comprometimento da saúde física e mental da população diretamente atingida.

A empresa mineradora Samarco realizou pagamento emergencial mensal às vítimas, no valor de 1 salário-mínimo, para cada família atingida, sob a administração da Fundação Renova, criada no ano de 2016, com o objetivo de coordenar as ações de reparação e compensação das vítimas. No entanto, divulgou-se amplamente nos meios midiáticos que, mesmo com os auxílios iniciais emergenciais, muitos atingidos demonstraram a insuficiência

¹ No dia 5 de novembro de 2015, a barragem de Fundão, localizada na unidade industrial de Germano, no subdistrito de Bento Rodrigues, no Município de Mariana, na Região Central de Minas Gerais, se rompeu, causando uma enxurrada de lama e rejeitos de mineração que provocou a destruição do subdistrito, deixou 17 mortos, mais de 600 pessoas desabrigadas e desalojadas, milhares de pessoas sem água e gerou graves danos ambientais e socioeconômicos a toda a Bacia do Rio Doce. A barragem, de responsabilidade da mineradora Samarco, possuía 55 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério, retirado de extensas minas na região, conforme estimativas do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que se espalharam pelo leito do Rio Doce, por 600 quilômetros, até chegar ao litoral capixaba (Cf. Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH. RELATÓRIO SOBRE O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINERADORA SAMARCO E SEUS EFEITOS SOBRE O VALE DO RIO DOCE. Brasília, DF: CNDH, 2017, p. 6-7, disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/relatorios/RelatriodaBarragemdoRioDoce_FINAL_APROVADO.pdf. Acesso em: 06 nov. 2024).

² “(...) Ao chegar ao Rio Doce, além de destruir o ecossistema, causar a mortandade de 11 toneladas de peixes e contaminar a água, a onda de lama atingiu a Usina Hidrelétrica de Candonga, cujo reservatório foi tomado pelos rejeitos. Após a passagem pela usina, que funcionou como uma estrutura de contenção, tendo barrado cerca de 10 milhões de m³ de rejeitos, a violência e a velocidade da enxurrada se reduziram. Ainda assim, nos dias e semanas seguintes, o curso de lama seguiu toda a extensão remanescente do leito do Rio Doce, tendo atingido outras três usinas hidrelétricas no caminho até a sua foz. Depois de percorrer mais de 600km de rio, cruzar 41 municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo e afetar reservas indígenas dos povos Krenak, Tupiniquim e Guarani, os rejeitos alcançaram o Oceano Atlântico em 20 de novembro de 2015, no litoral do Espírito Santo” (Trecho da decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal homologatória de acordo judicial, proferida na data de 6 de novembro de 2024 no âmbito da Petição nº 13.157/DF, disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/11/06102728/Pet-13.157-homologacao-de-acordo_Assinado.pdf. Acesso em: 16 març. 2025).





dos valores e inúmeras reclamações foram registradas quanto à morosidade no recebimento das verbas emergenciais³.

A tragédia evidenciou a necessidade de profunda reflexão sobre a responsabilidade socioambiental no Brasil e a busca por mecanismos judiciais de prevenção assim como de efetividade para solucionar a degradação em observância ao princípio da reparação integral.

A responsabilidade ambiental encontra-se prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 225), que, aproximadamente quatro anos antes da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, preconizou a responsabilização por danos ambientais em três aspectos: penal, administrativo e civil. Essa modalidade de responsabilização, com o seu rigor e abrangência, demonstra a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental de terceira geração (ou dimensão)⁴ que deve ser considerado como indissociável da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, o regime jurídico da responsabilidade civil ambiental (de direito público) é direcionado à preservação e conservação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas possíveis (MIRRA, 2019).

O princípio da reparação integral, pedra angular da responsabilidade civil ambiental, busca restabelecer o *status quo ante* do evento danoso, por meio de compensação monetária ou medidas de restituição. Contudo, a reparação integral do dano ao meio ambiente muitas vezes se converte em ideal jurídico de difícil alcance, na prática, devido à irreversibilidade das lesões e sequelas deixadas (MIRRA, 2019).

O princípio do poluidor-pagador, expresso no art. 4º, inc. VII, da Lei nº 6.938/8, consubstancia-se no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente como um dos instrumentos legais direcionados à concretização da reparação integral, obrigando “*ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos*”. Portanto, significa

³ Os atingidos, “moradores de Bento Rodrigues”, num total de 200 famílias, estão recebendo 01 (um) salário-mínimo cada, mais 10% por pessoa da família, e uma cesta básica de R\$ 650,00, além de uma antecipação de indenização no valor de R\$10.000,00 ou R\$20.000,00 para cada família, a depender da situação específica (se moradores de final de semana ou habituais). [...] Um atingido, ex-morador de Bento Rodrigues, fez a seguinte denúncia: “Parece que está tudo bem... temos aluguel pago, numa casa com móveis, temos um salário por mês... mas não está bem. A reconstrução de nossas casas não iniciou ainda. Eu não quero o aluguel e o salário da Samarco. Eu quero a minha vida de volta, a minha liberdade. Faz um ano que eu perdi a minha liberdade e não tive ela de volta. Eu quero a minha liberdade de volta! Como ter saúde sem ter liberdade? E a nossa vida?” (Cf. Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH..., op. cit., p. 14 e 37).

⁴ Os direitos fundamentais de terceira geração são também chamados de “direitos de fraternidade”, conforme lições de Paulo Bonavides. Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. Malheiros: São Paulo, 2006, p. 569-570.





a internalização de todos os custos da poluição, com o objetivo de que o poluidor tenha consciência do real valor dos bens ambientais (BENJAMIN, 1993).

No STF, o princípio do poluidor-pagador foi objeto de deliberação em relação ao instituto da compensação ambiental, durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3378⁵. Discutiu-se a validade do art. 36, § 1º, da Lei nº 9.985/2000, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, ocasião na qual o Tribunal concluiu que a compensação ambiental é uma maneira de dividir responsabilidades sociais pelos custos derivados de atividades que possam causar danos ao meio ambiente e assegurar que o ônus da reparação não se restrinja apenas sobre a coletividade.

Na recuperação dos danos ambientais caberá ao responsável restaurá-lo ao estado anterior ao dano (na medida do possível). Contudo, na hipótese de irrecuperabilidade, caberá ao poluidor realizar a indenização em pecúnia com o fim de revertê-la à preservação e reparação integral do meio ambiente (GOMES e GONÇALVES, 2021).

Em situações específicas, como o desastre de Mariana, no qual além da devastação ambiental existem impactos psicológicos e consequências humanitárias⁶ de cunho negativo, as abordagens tradicionais de indenização não se mostram condizentes com as diretrizes constitucionais, porquanto priorizam aspectos econômicos imediatos em detrimento de avaliação abrangente e profunda dos danos sofridos, sem a devida ênfase sob a perspectiva para

⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3378, Relator: Carlos Britto - Tribunal Pleno, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 jun. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534983>. Acesso em: 08 nov. 2024.

⁶ Há 70 mil anos, o *homo sapiens* ainda era um animal insignificante cuidando da sua própria vida em algum canto da África. Nos milênios seguintes, ele se transformou no senhor de todo o planeta e no terror do ecossistema. Hoje, está prestes a se tomar um deus, pronto para adquirir não só a juventude eterna como também as capacidades divinas de criação e destruição. Infelizmente, até agora o regime dos sapiens sobre a Terra produziu poucas coisas das quais podemos nos orgulhar. Nós dominamos o meio à nossa volta, aumentamos a produção de alimentos, construímos cidades, fundamos impérios e criamos grandes redes de comércio. Mas diminuímos a quantidade de sofrimento no mundo? Repetidas vezes, os aumentos gigantescos na capacidade humana não necessariamente melhoraram o bem-estar dos sapiens como indivíduos e geralmente causaram enorme sofrimento a outros animais. Nas últimas décadas, pelo menos fizemos algum progresso real no que concerne à condição humana, com a redução da fome, das pragas e das guerras. Mas a situação de outros animais está se deteriorando mais rapidamente do que nunca, e a melhoria no destino da humanidade ainda é muito frágil e recente para que possamos ter certeza dela. Além disso, apesar das coisas impressionantes de que os humanos são capazes de fazer, nós continuamos sem saber ao certo quais são nossos objetivos e, ao que parece, estamos insatisfeitos como sempre. Avançamos de canoas e galés a navios a vapor e naves espaciais – mas ninguém sabe para onde estamos indo. Somos mais poderosos do que nunca, mas temos pouca ideia do que fazer com todo esse poder. O que é ainda pior, os humanos parecem mais irresponsáveis do que nunca. Deuses por mérito próprio, contando apenas com as leis da física para nos fazer companhia, não prestamos contas a ninguém. Em consequência, estamos destruindo os outros animais e o ecossistema à nossa volta, visando a não muito mais do que nosso próprio conforto e divertimento, mas jamais encontrando satisfação (Cf. HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Trad. de Janaína Marcoantonio. 22. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017, p. 427-428).





o futuro, fundamental para reparação da degradação em sua integralidade e, por conseguinte, efetiva sustentabilidade socioambiental.

Nesse ponto, a aplicação do princípio da reparação integral reclama análise profunda além da reparação material, a contemplar não só a restauração ambiental, mas também a reparação de danos psicológicos e sociais, muitas vezes, subestimados ou ignorados, o que gera a indevida interpretação, por parte dos responsáveis, de que esses danos são apenas parte dos “custos” de suas atividades, portanto, tratados como algo a ser “quitado” futuramente (MATTIETTO, 2020)⁷.

Diante desse cenário, o Poder Judiciário deve pautar-se de maneira proativa na busca da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e na garantia da efetividade da justiça ambiental, de modo a assumir papel fundamental na concretização da reparação integral dos danos socioambientais, no exercício da governança judicial ecológica (SARLET e FENSTERSEIFER, 2019).

Portanto, o comando jurisdicional precisa contemplar juridicidade ambiental e climática, de sorte a interligar as decisões judiciais aos princípios e normas que regem a matéria, para o fim de garantir a efetiva proteção do meio ambiente e a reparação integral dos danos (PINHEIRO e POMPEU, 2024)⁸.

Para além da reparação material e da restauração ambiental, a governança judicial ecológica deve reconhecer os direitos da própria Natureza, de modo a buscar a sua revitalização e o restabelecimento do equilíbrio. Nesse contexto, apresenta-se essencial o reconhecimento da Natureza como titular do direito ao equilíbrio ecológico para a construção de uma governança

⁷ Seria paradoxal confiar num dispositivo de proteção do ambiente cujo efeito preventivo tem como pressuposto a efetiva ocorrência de um dano grave. Por outro lado, as indenizações aparecem, na visão dos poluidores, como custos com pagamento diferido e, em diversos casos, inclusive porque o processo civil enfrenta habituais vicissitudes, não há qualquer satisfação. Na medida em que as atividades poluentes são lucrativas para o poluidor, este se arroga o direito de poluir, calculando que os ganhos líquidos sejam vantajosos (MATTIETTO, Leonardo. Desastres ambientais, responsabilidade e reparação integral: um percurso jurídico-literário. In: *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 7, 2020, disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/661>. Acesso em: 8 nov. 2024).

⁸ “[...] Desse posicionamento do STF infere-se não se afigurar cabível falar em discricionariedade administrativa quando se trata do cumprimento dos deveres emanados da proteção constitucional ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A atuação administrativa é, portanto, balizada pela juridicidade ambiental e climática que a vincula, em primeiro plano, às regras e princípios constitucionais e, em segundo lugar à legislação infraconstitucional sobre a matéria. Essa juridicidade impõe que ao Estado-Administrador a obrigação de executar as medidas de sua competência de forma adequada e suficiente à tutela do direito fundamental tutelado” (PINHEIRO, Luciana Barreira de Vasconcelos; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Análise constitucional e convencional na ADPF 708 (caso do Fundo Clima): entre o progresso da juridicidade ambiental e o conservadorismo antropocêntrico. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024, p. 88, disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/10518>. Acesso em: 13 nov. 2024).





judicial ecológica efetiva, que promova a reparação integral dos danos socioambientais e a proteção dos direitos das futuras gerações (PINHEIRO e POMPEU, 2024)⁹.

Em desastres de larga escala, a intervenção judicial mostra-se imprescindível à busca pela garantia da reparação integral dos danos, à responsabilização dos agentes causadores e à prevenção de novas tragédias. O Caso de Mariana representa significativo marco histórico para a justiça ambiental brasileira assim como desafio para a efetivação da reparação integral e da governança judicial ecológica. As complexidades e os desafios enfrentados fomentam a construção da idealização de sistema de responsabilidade mais justo, eficaz e comprometido com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça socioambiental.

Aquela tragédia representou não apenas uma grande devastação socioambiental e respectivas adversidades enfrentadas pelas comunidades impactadas, mas também se evidenciou a necessidade de análise aprofundada sobre a responsabilidade socioambiental no Brasil. Apesar das iniciativas de reparação, como o pagamento de auxílios emergenciais e a criação de entidades como a Fundação Renova, ainda permanecem lacunas na eficácia das ações e na aplicação plena do princípio da reparação integral, com destaque para a recuperação ambiental e a consideração dos impactos psicológicos e sociais.

Esse panorama ressalta a relevância de governança judicial ecológica capaz de garantir justiça ambiental e proteção aos Direitos da Natureza e das gerações futuras. No tópico subsequente, será abordado o conceito de “rough justice” e a sua aplicação ao “caso Mariana”, com vistas a alguns desafios e (im)possibilidades de adoção de mecanismos jurídicos mais ágeis sem que, para tanto, comprometa-se a eficácia na promoção da reparação integral e da justiça socioambiental.

3 “ROUGH JUSTICE” E A (IM)POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL SOCIOAMBIENTAL NO CASO DE MARIANA

Após a tragédia, iniciou-se, no âmbito do sistema de justiça brasileiro, a complexa busca pela responsabilização cível e criminal dos autores dos danos ambientais e, em

⁹ “[...] Compreende-se pertinente que, em casos futuros, o STF reconheça a Natureza como titular do direito ao equilíbrio ecológico e climático, de modo a aprofundar o diálogo com os mais recentes entendimentos da Corte IDH sobre a temática, o que também impulsionaria um salto em sua governança judicial ecológica (e climática), haja vista que, assim como os demais Poderes Estatais, o Judiciário está constitucionalmente obrigado a atuar, no âmbito de suas competências, no sentido de obter, progressivamente, a maior efetividade possível dos direitos fundamentais socioecológicos” (*Idem*, p. 89).





consequência, a apuração das indenizações cabíveis. Para tanto, implementou-se, inicialmente, no juízo da 12ª Vara Federal de Minas Gerais, competente para processar e julgar as respectivas ações judiciais, a aplicação do chamado “rough justice”, cuja tradução para a língua portuguesa significa “justiça do possível”, largamente difundido nos países de “common law”, por meio de sistema indenizatório simplificado.

Na apuração da responsabilidade civil, em relação a vítimas em massa, não se revela possível submeter todos os casos a julgamento, pois ainda que houvesse a possibilidade de o Poder Judiciário julgar todas as pretensões, sem qualquer limite temporal razoável, somente determinada fração dos casos, no típico litígio de responsabilidade civil massiva, seria apreciada em juízo.

Com o objetivo de imprimir celeridade a esse problema, alguns magistrados adotam técnicas informais de adjudicação estatística para determinar, em números aproximados, a mensuração econômica dos danos e o valor monetário devido aos demandantes/vítimas. Desse modo, a principal atuação da teoria do “rough justice”, nos litígios em massa, confirma-se com a resolução de grande número de ações, de maneira a conferir minimamente aos promoventes alguma reparação pecuniária, dentro da faixa de compensação em casos comparáveis (LAHAV, 2024).

Portanto, com a adoção dessa teoria de origem anglo-saxã, busca-se abordagem de cunho eminentemente pragmático na implementação da prestação jurisdicional das indenizações em favor das vítimas de grandes desastres ambientais, nos quais sempre existe complexidade jurídica de natureza indenizatória. Em sendo assim, objetiva-se encontrar solução justa para compensar os danos com a máxima celeridade.

O desastre de Mariana também gerou o ajuizamento de ação coletiva no Reino Unido em nome de cerca de duzentas mil vítimas brasileiras contra a BHP Billiton, uma das empresas controladoras da Samarco. O caso, que está em andamento desde 2018 e ainda não há decisão final, corre na *High Court of Justice*, em Londres, e busca compensação pelos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.¹⁰

A BHP procura evitar a jurisdição dos tribunais ingleses e argumenta que o caso deveria ser julgado no Brasil. De igual modo, o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), que ajuizou no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1178,

¹⁰ Informações recentes sobre o andamento do caso disponíveis em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/425712/caso-mariana-julgamento-na-justica-britanica-entra-na-fase-final>. Acesso em: 16 marc. 2025. Confira-se também: <https://casoinglesmariana.com.br/>. Acesso em: 16 marc. 2025.





com o objetivo de impedir que os municípios ingressassem com ações judiciais no exterior, o que levou à proibição do pagamento de honorários advocatícios a escritórios internacionais¹¹. No entanto, em 2022, o Tribunal de Apelação em Londres decidiu que o caso poderia prosseguir na Inglaterra¹². Atualmente, o caso encontra-se na fase de apresentação de alegações finais pelas partes, com previsão de julgamento para meados de 2025¹³.

Portanto, o resultado desse julgamento internacional pode render impacto na sistemática como as empresas de mineração são responsabilizadas por desastres ambientais, de modo que se as vítimas brasileiras forem bem-sucedidas certamente ampliará caminho para outras ações judiciais contra empresas multinacionais em seus países de origem.

De outro giro, no Brasil, em 2024, o STF validou a repactuação do acordo de indenização para as vítimas de Mariana¹⁴, o que representa avanço significativo, mas que enseja preocupações quanto à efetividade da reparação integral, haja vista a permanência de sistema indenizatório simplificado às vítimas, intitulado Programa Indenizatório Definitivo (PID), que substituiu diversos programas anteriores, criados por meio de Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado entre entes e entidades públicas e a Samarco, bem como o próprio Sistema NOVEL, criado judicialmente.¹⁵

Muito embora se reconheça que os modelos de compensação simplificados possam oferecer respostas céleres em favor das vítimas, apresentam limitações indenizatórias

¹¹ SOUZA, Alice de. “Tratamento da BHP e Vale às vítimas é 2º crime de Mariana”. DW, 04 de fevereiro de 2025. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/colapso-da-barragem-de-mariana-foi-um-crime-o-2%C2%BA-%C3%A9-como-bhp-e-vale-tratam-as-v%C3%ADtimas/a-71504555>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

¹² MANSUR, Rafaela; PIMENTEL, Thais. Tragédia de Mariana: Justiça inglesa vai julgar ação contra mineradora BHP que pode chegar a R\$ 150 bilhões. G1 Minas, Belo Horizonte, 08 de julho de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/07/08/tragedia-de-mariana-justica-inglesa-vai-julgar-acao-bilionaria-de-atingidos-contr-bhp.ghtml>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

¹³ MILAGRES, Leonardo. Tragédia de Mariana: Justiça da Inglaterra retoma julgamento da BHP Billiton; veja cronograma. G1 Minas, Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/01/14/tragedia-de-mariana-justica-da-inglaterra-retoma-julgamento-da-bhp-billiton-veja-cronograma.ghtml>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

¹⁴ STF, novembro de 2024, íntegra da decisão homologatória disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/11/06102728/Pet-13.157-homologacao-de-acordo_Assinado.pdf, acesso em: 16 març. 2025.

¹⁵ Item 92 da decisão homologatória do STF: Entre os programas anteriores que serão substituídos, incluem-se: (i) Programa de Levantamento e Cadastro, previsto nas Cláusulas 19 a 30 do TTAC (“PG-01” ou “CADASTRO”); (ii) Programa de Ressarcimento e Indenização, previsto nas Cláusulas 31 a 38 do TTAC (“PG-02”), incluindo o Programa de Indenização Mediada (“PIM”); (iii) Programa de Auxílio Financeiro Emergencial, previsto nas Cláusulas 137 a 140 do TTAC (“PG-21” ou “PAFE” ou “AFE”); e (iv) o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”)[15]. Para que sejam contemplados, é necessário que tenham feito a solicitação de cadastro até 31.12.2021 nos canais oficiais da Fundação Renova.





significativas e, portanto, injustas, especialmente em tragédias de larga escala, como a de Mariana.

O acordo estabelece montante expressivo, de R\$ 170 bilhões. No entanto, a divisão desses recursos e a forma como serão aplicados indicam que a reparação integral, tanto de ordem ambiental como humana, pode não ser realmente alcançada. Infere-se da avença que dos R\$ 170 bilhões, R\$ 38 bilhões já foram gastos, R\$ 100 bilhões serão repassados a entes públicos para aplicação em projetos ambientais e socioeconômicos, e R\$ 32 bilhões serão direcionados para a Samarco executar obrigações de recuperação e indenização.

Com efeito, essa divisão gera algumas dúvidas, como a (in)suficiência dos recursos para a reparação ambiental, pois a complexidade e a magnitude dos danos ambientais causados pelo desastre de Mariana tornam a valoração econômica praticamente impossível em curto lapso temporal. Desse modo, a recuperação dos ecossistemas, da biodiversidade e dos recursos hídricos exige investimentos contínuos e de longo prazo; e, além disso, não há garantia absoluta de que os R\$ 100 bilhões destinados aos entes públicos são suficientes para garantir a reparação integral do meio ambiente.

Na verdade, a busca por solução rápida e simplificada para a reparação dos danos, tônica do “rough justice”, prioriza a obrigação de pagar em detrimento das obrigações de fazer, como a recuperação de áreas degradadas e o reassentamento de comunidades atingidas. Portanto, muito embora renda celeridade ao processo indenizatório, ignora a complexidade da reparação integral, que exige medidas concretas de restauração ambiental e compensação por danos extrapatrimoniais, que transcendem a dados de quantificação meramente financeira.

De outro lado, existe desconsideração das individualidades de cada vítima com a adoção de indenizações individuais, com valores fixos, marca do Sistema “NOVEL” e que também se mantém no PID, instituído pelo Novo Acordo de Repactuação, cuja Cláusula 66, de seu Anexo 2, dispõe que o programa tem como objetivo “*efetivar pagamento único de indenização individual ao público elegível, como solução definitiva, para a reparação integral dos danos individuais decorrentes do ROMPIMENTO*” (Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão, 2024, p. 218). A título de exemplo, o acordo prevê o pagamento de valores fixos para agricultores e pescadores





profissionais (R\$ 95.000,00) e para pessoas naturais e jurídicas (R\$ 35.000,00), como indenização individual¹⁶.

A manutenção de valores fixos para indenização, por danos materiais e morais, encontra-se divorciada do princípio constitucional da reparação integral do dano socioambiental, por ignorar as particularidades de cada caso e a extensão dos danos sofridos, a gerar sentimento de injustiça e de desvalorização dos impactos psicológicos e sociais. A reparação socioambiental exige análise individualizada e sensível às necessidades de cada pessoa atingida, de modo que a simples categorização pode certamente resultar em indenizações insuficientes e injustas.

Ademais disso, a possibilidade de quitação ampla e irrestrita¹⁷ atua como mecanismo que claramente limita a responsabilização das empresas, de modo a desconsiderar o princípio constitucional da reparação integral dos danos socioambientais. Ao aderir ao Programa Indenizatório Definitivo (PID), os atingidos concedem quitação ampla e irrestrita das obrigações da Samarco e dos seus acionistas em relação aos danos individuais. Essa cláusula

¹⁶ Item 43 da decisão homologatória do STF: O acordo pretende obter “a integral e definitiva reparação, restauração, recuperação, compensação e/ou indenização, dos danos socioambientais e dos danos socioeconômicos coletivos e difusos de qualquer natureza (incluindo sociais, morais e extrapatrimoniais)” (Cláusula 1, parágrafo primeiro). Com relação aos danos individuais homogêneos, prevê “alternativas para a indenização integral, definitiva e definitiva [...], as quais são de adesão facultativa e voluntária pelos respectivos titulares [...], e não retiram a possibilidade de prosseguimento ou ajuizamento de medidas judiciais individuais” (Cláusula 1, parágrafo segundo). Ou seja: em tais casos, é possível aderir aos termos do acordo -que prevê o pagamento de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) para agricultores e pescadores profissionais e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para pessoas naturais e jurídicas, sem prejuízo da manutenção dos programas de transferência de renda e outros descritos nos anexos. Se preferirem não aderir ao acordo, essas pessoas podem prosseguir com suas demandas judiciais individuais.

¹⁷ Item 69 da decisão homologatória do STF: O Capítulo VIII do Acordo trata da quitação das obrigações de fazer e de pagar assumidas pelas partes, definindo os critérios e procedimentos para que essas obrigações sejam consideradas quitadas. As quitações outorgadas em favor da Samarco, dos acionistas e da Fundação Renova até a data da homologação judicial são consideradas válidas, abrangendo a reparação e/ou compensação dos danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento da barragem. 70. A Cláusula 82 dispõe que os danos socioambientais e socioeconômicos coletivos e difusos, de qualquer natureza, estão compensados e reparados pelas obrigações previstas no Acordo, excetuando-se os danos futuros, supervenientes ou desconhecidos até a data de assinatura do documento. Não serão exigidas novas obrigações além das pactuadas. O inadimplemento de qualquer obrigação dará início à execução judicial. A quitação integral das obrigações de fazer e de pagar será outorgada após o cumprimento dessas obrigações. No caso de obrigações atreladas às indenizações individuais do Anexo 2, eventual quitação depende da adesão do titular do direito individual homogêneo aos termos do Acordo. 71. A obrigação de pagar será quitada em 20 parcelas, conforme o Anexo 22. É permitida a antecipação das parcelas, desde que não prejudique o cronograma de pagamento. As obrigações de fazer serão consideradas cumpridas quando atingidos os marcos estabelecidos no Acordo. A quitação será concedida pela governança mediante a verificação do seu cumprimento. Após o cumprimento das obrigações de fazer e de pagar, será concedida quitação integral às partes. A Cláusula 94 estende os efeitos das quitações a partes relacionadas, seguradoras e resseguradoras. Os danos futuros, supervenientes ou desconhecidos são excluídos da quitação, devendo ser objeto de ações judiciais específicas.





impede a busca por reparação integral em ação autônoma perante o Poder Judiciário; portanto, caso exista insuficiência da indenização oferecida, pelo PID, haverá a perpetuação da injustiça.

A ausência de participação efetiva das vítimas e a falta de transparência no uso dos recursos acenderam luzes quanto a preocupações de legitimidade da indenização. Muito embora o STF tenha destacado a importância da participação ativa das vítimas, a aplicação de modelo simplificado de indenizações pode vir a dificultar a efetiva indenização em consonância com as balizas constitucionais, possibilitando o surgimento de novos processos de vitimização, dado que o fato criminoso não encerra, em si mesmo, a vitimização, também chamada de primária, mas “dá início a um processo de várias vitimizações em que, muitas vezes, o fator desencadeante nem mesmo representa a mais grave delas” (OLIVEIRA, 1999, p. 110), quadro em que se destacam as vitimizações secundária e terciária¹⁸.

Ademais, a expressa exclusão dos danos futuros, supervenientes ou desconhecidos até a data da assinatura do acordo de repactuação¹⁹ também suscita preocupações a respeito da capacidade de o sistema garantir a reparação integral a longo prazo. Os impactos de desastre ambiental dessa magnitude podem gerar efeitos por décadas, de modo que a limitação da reparação somente no que tange aos danos conhecidos, no momento da assinatura do acordo, pode deixar vítimas desamparadas, diante de fatos supervenientes relativos à degradação e, por conseguinte, demandas respectivas. Diante da dimensão do desastre socioambiental, degradações e danos até então desconhecidos, muito provavelmente podem surgir no decorrer dos próximos anos, de maneira que aquela vedação ofende ao princípio da reparação integral e deve ser considerada como inconstitucional.

Diante dessas incongruências, a repactuação indenizatória ainda enfrenta oposição de muitas vítimas e de setores da sociedade civil. A própria decisão homologatória da Suprema Corte relatou que, em 02/11/2024, algumas das pessoas atingidas pediram a suspensão da repactuação e opuseram-se à homologação do acordo antes da realização de audiência para oitiva dos atingidos. De igual modo, entidades representativas dos atingidos manifestaram divergência aos termos do acordo entabulado, como a Associação Nacional dos Atingidos por

¹⁸ Veja-se, na mesma linha: OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. *Legislação penal e teoria da vitimologia*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 30.

¹⁹ Item 49 da decisão homologatória do STF: São excluídos expressamente do acordo os danos futuros, supervenientes ou desconhecidos até a data de sua assinatura. Os danos interinos, perdas transitórias ou definitivas de recursos naturais e serviços ambientais ou ecossistêmicos ocorridos entre o rompimento e a finalização das obrigações de fazer serão compensados conforme as previsões do acordo. Novos danos derivados do cumprimento das obrigações de fazer pela compromissária e pela Fundação Renova devem ser integralmente reparados ou compensados. Tais pontos constam dos parágrafos terceiro, quarto e quinto da Cláusula 1.





Barragens (ANAB), em 04/11/2024, e a Frente em Defesa dos Atingidos pelo Rio Doce (FredaRio), em 05/11/2024, que também se opôs à homologação do acordo e pediu a alteração de cláusulas relativas às indenizações individuais.

A ANAB aponta que houve exclusão de comunidades tradicionais e questiona a suficiência dos mecanismos de fiscalização e controle. A FredaRio, por sua vez, critica a rigidez na comprovação de danos e a quitação ampla imposta pelo PID (como citado anteriormente). Além disso, alguns municípios também apresentaram oposição, em que alegam sub-representação e valores insuficientes para a reparação.

Portanto, a natureza da fonte responsável pela indenização, o número e a natureza das demandas ajuizadas, a necessidade de celeridade, o contexto cultural, os recursos disponíveis administrados e a aceitabilidade política da maneira de avaliação dos pedidos indenizatórios devem ser devidamente sopesados na decisão judicial de reparação socioambiental.

O país é carente dessa modalidade de raciocínio na resolução de questões coletivas e individuais homogêneas. A preocupação excessiva com as garantias processuais gera oportunidades excepcionais de adoção do conceito de visão compositiva (FALECK, 2018). Ante as particularidades de cada caso concreto submetido a julgamento, a necessidade de garantias processuais pode se apresentar imprescindível em determinado contexto e menos necessária em outra situação específica.

No que tange aquele desastre, a complexidade transcende a tradicional classificação dos direitos coletivos “*lato sensu*” em difusos, coletivos “*stricto sensu*” e individuais homogêneos, de sorte que esses conceitos não são aptos a explicar o desastre do Rio Doce. Diante dos impactos dessa catástrofe socioambiental, denota-se a impossibilidade de classificar os direitos materiais subjacentes em difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Em sendo assim, sustentar que os desastres lesam, ao mesmo tempo, direitos das três naturezas é uma não-solução, pois a diferenciação revela-se inútil. Além disso, em prol de uma abstração teórica, afirmar que esses direitos pertencem, indistintamente, a toda a sociedade, que são “de todos e, ao mesmo tempo, de ninguém”, significaria menosprezar o sofrimento concreto das pessoas que, de fato, diretamente foram atingidas e as suas vidas sacrificadas pelos desastres (VITORELLI, 2021).

Portanto, como existe clara repulsa pelas partes diretamente afetadas com a tragédia, o acordo de repactuação das indenizações socioambientais precisa ser revisitado pelo STF, desta feita com ampla participação das vítimas e transparência dos acordos e valores





disponibilizados, especialmente com a reconstrução do diálogo entre as empresas, o Poder Público e as comunidades afetadas, providência fundamental para concretização da Justiça.

É preciso a construção de modelo de reparação socioambiental que reconheça a complexidade e extensão dos danos decorrentes do desastre de Mariana, de modo a valorizar efetivamente a participação das vítimas e dar concretude ao princípio constitucional da reparação integral, pedra angular garantidora da sustentabilidade para as gerações presentes e futuras, conforme deve preconizar a governança judicial ecológica. Uma análise desse fenômeno sob o ponto de vista da “vitimologia corporativa” talvez facilite a sua adequada compreensão, pois demonstrará a extraordinária diversidade de danos que um desastre ambiental pode ocasionar, encaminhando medidas eficientes de proteção das vítimas de crimes corporativos e a devida (e cabal) compensação por danos causados²⁰.

Aplicar o princípio da reparação integral em desastres de grande escala exige minuciosa e sensível apuração das especificidades de cada caso. A dificuldade em alcançar compensação justa, nas etapas iniciais da demanda, especialmente sob modelos simplificados, ressalta a necessidade de ajustes contínuos e de visão que contempla a participação efetiva das vítimas com a máxima transparência. Portanto, apenas com a individualização das indenizações e o pleno reconhecimento dos danos ecológicos, em todas as suas extensões, será possível garantir-se equidade e justiça na reparação da degradação socioambiental gerada pelo desastre de Mariana.

4 DANOS SOCIOAMBIENTAIS INTERGERACIONAIS E O CONTÍNUO SENTIMENTO DE INJUSTIÇA

O conceito de Estado de Direito Socioambiental surge da evolução do constitucionalismo contemporâneo, o qual reconhece a proteção ambiental como elemento estruturante do próprio Estado, de modo a ultrapassar a concepção tradicional de Estado Social e reconhecer a dimensão ecológica como pilar fundamental da organização estatal e da qualidade da vida planetária. No Brasil, esse modelo emerge do art. 225 da Constituição Federal

²⁰ Para uma primeira aproximação ao conceito de “vitimologia corporativa”, sob o ponto de vista da problemática ambiental, consulte-se: SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimização corporativa e dependência comunitária na criminologia ambiental: o acerto de contas com os desastres ambientais. In: *Boletim do IBCCRIM*, v. 327, p. 2-5, 2020.





de 1988, que elege o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e impõe ao Estado o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O desastre de Mariana, além de degradação imediata ao ecossistema e da bacia do Rio Doce, evidencia a necessidade de reparação integral pelos danos presentes e futuros, pois gerou imensuráveis danos socioambientais intergeracionais, que se prologam por muitas gerações e cujos efeitos e impactos serão sentidos indefinidamente ao longo do tempo.

O conceito de “herança comum da humanidade”, explorado por Klaus Bosselmann em sua obra *Earth Governance*, oferece arcabouço para analisar as implicações do desastre para as gerações futuras. Bosselmann argumenta que a noção de “herança comum”, popularmente introduzida pelo discurso do embaixador de Malta, Arvid Pardo²¹, nas Nações Unidas em 1967, refere-se a áreas e recursos sobre os quais nenhuma pessoa singular detém controle exclusivo, mas que são “propriedade” de todos, o que evoca a questão crucial da equidade intergeracional, ou seja, a justiça entre as gerações passadas, presentes e futuras²².

No que tange à “equidade intergeracional”, exige-se que as gerações presentes atuem como “curadores” ou “depositários” da herança comum da humanidade, de maneira a garantir que as gerações futuras tenham acesso aos recursos e benefícios de um meio ambiente saudável²³.

No contexto do desenvolvimento sustentável, Bosselmann critica o conceito de “herança comum da humanidade” como algo antropocêntrico, pois reconhece apenas os interesses das atuais e futuras gerações, mas não a necessidade de continuidade futura para a

²¹ São suas palavras: “We begin with a discussion of the concept of the common heritage of mankind. It is often used synonymously with the discussion of commons, but it is vital that we have a clear understanding of what the concept actually means and of its status in international law. It is unclear when the concept of common heritage of mankind (CHM) emerged – the sentiments behind it are clearly traceable throughout human history. However, in modern recollection it was first used in a marine context at the first plenary meeting of the 1958 Geneva Conference on the Law of the Sea and again in 1967 by the Ambassador of Argentina to the United Nations, Aldo Cocca. However, it was popularly introduced into discourse by the Ambassador of Malta to the United Nations, Arvid Pardo” (Cf. BOSSELMANN, Klaus. *Earth Governance: Trusteeship of the Global Commons*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2015, p. 75).

²² O autor prossegue: “Speaking in the United Nations on 1 November 1967, Pardo proposed a solution which would see the seabed and ocean floor designated the ‘common heritage of mankind’ and beyond national jurisdiction. The common heritage of mankind principle implied that the resource domain must be used for peaceful purposes only and that all states have a right to share in the benefits thereof, irrespective of whether they have the technical and economic means of exploitation” (Ibidem, p. 76).

²³ E segue dizendo que: “Trustees themselves, as members of the community of life, are similarly also beneficiaries. What might be the guiding principle for the trustee? Naturally, sustainability is key and also the notion of the common heritage of life. Decision-making would need to be guided by the precautionary principle because weighing up interests is difficult and science imperfect. Likewise, intergenerational equity, meaning that the trustee ensures the planet is passed on to future generations in no worse condition than it received it, can provide equitable access to its resources and benefits. Essentially, intergenerational equity involves conservation of options, quality and access” (Ibidem, p. 152).





biosfera em sua totalidade, de maneira a ignorar o fato de que a sustentabilidade ecológica como a necessidade de encontrar equilíbrio entre o crescimento econômico, a justiça social e a proteção ambiental, é vital para a “equidade intergeracional”²⁴.

Nesse ponto, no desastre de Mariana, a lama produzida com o rompimento da barragem devastou e contaminou a bacia do Rio Doce, carregada de elementos tóxicos que contaminaram o solo, a água e a biodiversidade. Portanto, comprometeu a saúde e o bem-estar de comunidades inteiras, tanto no presente quanto no futuro, de modo a configurar violação da equidade intergeracional.

A perda de áreas de preservação e vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, o mais ameaçado de extinção e a floresta tropical que mais sofreu devastação humana, impacta negativamente na qualidade de vida das gerações futuras, porquanto não é possível mensurar temporalmente quando (e se) haverá a integral recuperação da degradação da fauna e flora atingidas pelo desastre.

As consequências podem se manifestar de maneiras ainda imprevisíveis, nas próximas décadas, de sorte que a expressa limitação de reparação da degradação socioambiental, prevista no acordo de repactuação, homologado pelo STF, no sentido de apenas contemplar os danos atualmente conhecidos, no momento da assinatura do acordo, pode desamparar as gerações futuras, diante de demandas indenizatórias que muito provavelmente são atualmente desconhecidas.

Nesse contexto fático-jurídico, o sentimento de injustiça das vítimas de Mariana, presente desde o momento inicial da tragédia, intensifica-se com aquela repactuação indenizatória, máxime pela incerteza sobre os impactos futuros da degradação e a ausência de qualquer instrumento efetivo para garantir a responsabilização socioambiental a longo prazo, portanto, em claro menosprezo ao princípio da reparação integral à sustentabilidade.

²⁴ Em arremate, aduz que: “Hence, as a legal tool to argue for better commons governance, its utility should not be over-stated. CHM is used to argue for a system of common property rights, not a system of common and sustainable use. The term is anthropocentric – ‘common heritage of mankind’ – and recognizes Only the interests of current and future generations of humanity, not the necessity of these areas for the continuance of the biosphere as a whole. And in actuality it cannot seriously embody a norm of inter-generational equity because it ignores the fact that ecological sustainability is vital for this. It maintains the arbitrary separation of ecological areas and resources as currently displayed in international law, thereby perpetuating ‘the division of the biosphere by false boundaries which ignore the interdependence and interaction of ecosystems’. Perhaps also crucially, CHM does not imply any penalty for breach and so provides little disincentive to be unsustainable. If we want to promote the term as one mandating environmental protection, ‘it must be demonstrated that this restrictive interpretation is based on aspects of CHM which are not fundamental or indispensable, but which are products of CHM’s historical development in particular contexts’” (Ibidem, p. 79).





As comunidades atingidas, além de enfrentarem os desafios da reconstrução de suas vidas em local diverso de onde muitas pessoas nasceram e cresceram, carregam permanentemente a incerteza sobre o futuro do ecossistema e da respectiva restauração da fauna e flora.

A busca por justiça socioambiental, no caso de Mariana, exige compromisso com a reparação plena dos danos socioambientais para considerar não apenas os aspectos materiais, mas também os danos morais e extrapatrimoniais sofridos pelas comunidades afetadas, notadamente para contemplar os efeitos da degradação ainda não detectados.

A equidade intergeracional encontra-se intrinsecamente interligada ao desenvolvimento sustentável, de modo que a necessidade de garantir a saúde e a qualidade de vida das gerações futuras exige que as decisões e ações da geração presente pautem-se guiadas por princípios de justiça, equidade e responsabilidade.

A exploração desenfreada dos recursos ecológicos com o único objetivo de conquistar lucros, como evidenciado na tragédia de Mariana, pode privar as futuras gerações da possibilidade de conviverem com o meio ambiente saudável e sustentável. Dessa forma, a busca por justiça ecológica deve obrigatoriamente transcender à reparação imediata e comprometer-se com a garantia de futuro sustentável para as próximas gerações.

Investir na recuperação de áreas degradadas, na descontaminação de solos e cursos d'água, no monitoramento da qualidade ambiental e na educação ambiental são medidas essenciais para garantir futuro mais justo para as próximas gerações, que terão de conviver com as consequências daquela tragédia.

A criação de fundo de indenização, de longo prazo, com recursos provenientes das empresas responsáveis pelo desastre, pode se apresentar como alternativa para alcançar a reparação integral dos danos intergeracionais. O fundo poderia financiar projetos de recuperação ambiental, programas de saúde pública e iniciativas de desenvolvimento sustentável nas comunidades atingidas, de modo a assegurar que as futuras gerações tenham realmente acesso aos recursos necessários para superar os impactos socioambientais.

Portanto, para se assegurar plena efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido pelo Estado de Direito Constitucional Socioambiental, reclama-se o rompimento do paradigma antropocêntrico, de maneira a adotar-





se perspectiva ecocêntrica que realmente valoriza o meio ambiente como bem em si mesmo e resguarda os direitos das futuras gerações (LEITE e PILATI, 2006)²⁵.

No exercício da atribuição constitucional de governança judicial ecológica, a reparação integral apresenta-se como compromisso ético e moral do Poder Judiciário com o futuro, de modo a render legado de justiça e responsabilidade, como dever estatal e social, especialmente ao direito fundamental das próximas gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (JABORANDY, SILVA e JÚNIOR, 2023)²⁶.

Nesse contexto, a responsabilidade intergeracional imanente ao direito ambiental implica necessariamente na conclusão de que a biodiversidade planetária e os seus recursos naturais não podem estar disponíveis exclusivamente à geração do presente; na verdade, deve prevalecer a ideia de ecossistema como patrimônio coletivo de todos os seres vivos, que necessariamente precisa ser transmitido às futuras gerações em adequadas condições de preservação.

5 CONCLUSÕES

Passados quase 10 anos do rompimento da barragem de Fundão, localizada no distrito de Bento Rodrigues do município mineiro de Mariana, o STF, no exercício da sua função constitucional de Governança Judicial Ecológica, no mês de novembro de 2024, homologou a repactuação de acordos indenizatórios para as vítimas daquela degradação socioambiental, em decisão que suscita debates sobre a efetividade da justiça brasileira na concretização do princípio da reparação integral do dano ambiental e da intergeracionalidade do meio ambiente.

²⁵ Atualmente, não se pode definir o meio ambiente sem considerar a interação existente entre homem e natureza. Não mais prevalece o antropocentrismo clássico, a partir do qual o meio ambiente era tido como objeto de satisfação das necessidades do homem. O meio ambiente deve ser pensado como valor autônomo, como um dos polos da relação de interdependência homem-natureza, já que o homem faz parte da natureza e sem ela não teria condições materiais de sobrevivência (LEITE, J. R. M.; PILATI, L. C. Reparabilidade do dano ambiental no sistema da responsabilização civil: 25 anos da Lei 6938/1981. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 27, n. 53, p. 50, 2006, disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15092>. Acesso em: 12 nov. 2024).

²⁶ Prezar pelo direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado perpassa pelo dever estatal e social de sua observância em prol da proteção ambiental para as gerações presentes e futuras. Destarte, a conjuntura pátria já deve reconhecer que a natureza e as vidas dela oriundas são sujeitos de direitos e dignidade, merecendo proteção ampla e efetiva. Isso é notoriamente observado pelos marcos protetivos equatoriano e boliviano, constituindo o Estado Plurinacional, adotando os modelos do viver bem (boliviano) e do bem viver (equatoriano) na relação ser humano-natureza, estando presentes no paradigma ecocêntrico emergente. (JABORANDY, Clara Cardoso Machado; SILVA, Raquel Torres de Brito; MOREIRA JÚNIOR, Orlando Rochadel. Uma análise crítica do desastre de Mariana/MG. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 20, 2023, p. 16, disponível em: <https://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2500>. Acesso em: 12 nov. 2024).





Aquela tragédia socioambiental, considerada a maior da história do país, gera consequências sociais profundas por muitas décadas, de modo a afetar permanentemente o ecossistema dos municípios atingidos, com implicações imediatas consistentes na perda de vidas humanas, devastação da bacia do Rio Doce e da respectiva fauna e flora.

A complexidade dos efeitos da tragédia transcende a tradicional classificação dos direitos coletivos, de maneira a reclamar abordagem mais abrangente e sensível à magnitude dos danos e ao sofrimento das vítimas. A reconstrução do diálogo entre as empresas de mineração, o poder público e as comunidades afetadas revela-se essencial para a construção de modelo ideal de reparação socioambiental, que reconheça a extensão dos danos socioambientais, em sua plenitude, de modo a valorizar a participação ativa das vítimas e dar concretude ao princípio constitucional da reparação integral do dano, um dos pilares do Estado Democrático de Direito Socioambiental para garantia de sustentabilidade das futuras gerações, minimizando os efeitos por vezes nefastos dos processos de vitimização.

A homologação do acordo de repactuação indenizatória das vítimas de Mariana, pelo plenário do STF, que estabelece o pagamento do montante financeiro de R\$ 170 bilhões de reais, representa significativo passo do Judiciário na busca de responsabilização socioambiental pelos danos causados. No entanto, a insistência da aplicação do “rough justice”, com valores previamente tabelados (e fixos) destinados à indenização, conforme previsto no Programa Indenizatório Definitivo (PID), chancelado judicialmente, gera preocupações sobre a capacidade de garantia integral da reparação socioambiental para as vítimas, porquanto desconsidera a verdadeira extensão dos danos individuais e coletivos decorrentes da degradação ao ecossistema.

Com efeito, a busca por solução judicial revestida de pragmatismo, consubstanciada na celeridade e simplicidade da reparação dos efeitos daquela degradação socioambiental, característica do sistema de compensação simplificado conhecido como “rough justice”, pode resultar na desconsideração de particularidades indispensáveis de cada caso concreto e, por consequência, na perpetuação de injustiça pela não aplicação do princípio constitucional da reparação integral dos danos sofridos pelas vítimas da tragédia.

A constatação da ausência de participação efetiva das vítimas na construção do acordo de repactuação, a imposição de quitação ampla e irrestrita dos danos socioambientais, além da expressa oposição pelos atingidos à homologação judicial, demonstram que a repactuação indenizatória precisa ser revista, pois a expressa exclusão dos danos futuros, supervenientes ou





desconhecidos, na data de assinatura do acordo, apresenta-se como deliberação contrária à Constituição ao impedir futuramente a pretensão de reparação integral da degradação socioambiental.

A justiça brasileira, ao atuar para solucionar a megalitigiosidade gerada pela tragédia de Mariana, no exercício da função constitucional de Governança Judicial Ecológica, deve pautar-se sempre que possível pelo compromisso com a reparação integral dos danos socioambientais, de sorte a contemplar os aspectos materiais, extrapatrimoniais e intergeracionais, com os necessários investimentos na recuperação de áreas degradadas do ecossistema sem haver limitações indenizatórias e, portanto, contemplar danos futuros ainda não constatados, eis que se estar a falar da chamada “vitimização corporativa”.

No Estado Constitucional de Direito Socioambiental, idealizado pela Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário deve atuar no sentido da superação do paradigma antropocêntrico, de modo a reconhecer a natureza como sujeito de direitos e assegurar a integral reparação dos danos socioambientais, considerando-se não apenas as dimensões ecológicas, mas também os aspectos intergeracionais. Portanto, deve direcionar-se pela primazia da perspectiva ecocêntrica para enxergar o meio ambiente como um bem em si mesmo das futuras gerações.

A sustentabilidade concretiza-se pela integridade ecológica e somente sob esse panorama interpretativo constitucional de Governança Judicial a sociedade brasileira poderá dispor de concreta e efetiva justiça socioambiental em relação aos danos causados pelo rompimento da barragem no município de Mariana, ou seja, a partir da participação das vítimas interessadas, da transparência e da ampla responsabilização indenizatória da degradação socioambiental, tanto por danos presentes como futuros (ainda não identificados), de sorte a florescer nas vítimas luzes da esperança de dias melhores.

A maior vítima da tragédia socioambiental de Mariana é a própria natureza e não enxergar essa consequência significa negar expressamente a existência do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações humanas, assim como a intergeracionalidade ambiental, nos termos preconizados pelo Estado Democrático de Direito Socioambiental.

As diretrizes da governança judicial ecológica recomendam que a repactuação indenizatória dos efeitos danosos do rompimento da barragem de mineração de Mariana seja revisitada pelo STF para o fim de expressamente incluir a previsão de reparação integral de





danos socioambientais futuros, atualmente não identificados, de modo a concretizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sob a sua perspectiva constitucional da intergeracionalidade.

REFERÊNCIAS

Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão, 2024. Disponível em: <https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2024/10/Repactuacao-TTAC-Mariana.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. *O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental*. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 226-236. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8692>. Acesso em 08 nov. 2024.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. Malheiros: São Paulo, 2006.

BOSELTMANN, Klaus. *Earth Governance: Trusteeship of the Global Commons*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2015.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3378*. Relator: Carlos Britto - Tribunal Pleno, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 jun. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534983>. Acesso em: 08 nov. 2024.

RASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 13.157/DF. Acordo para Reparação dos Danos Causados pelo Rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG. Homologação. Requerente: União e outros. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 6 nov. 2024. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/11/06102728/Pet-13.157-homologacao-de-acordo_Assinado.pdf. Acesso em: 16 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH. *Relatório sobre o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco e seus efeitos sobre o Vale do Rio Doce*. Brasília, DF: CNDH, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/relatorios/RelatriodaBarragemdoRioDoce_FINAL_APROVADO.pdf. Acesso em: 06 nov. 2024.





FALECK, Diego. *Manual de Design de Sistemas de Disputas*. Lumen Juris Editora: São Paulo, 2018.

GOMES, M. F.; GONÇALVES, A. C. Responsabilidade civil ambiental objetiva – Teoria do risco integral: acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.612.887/PR. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 03, p. 155-175, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/761>. Acesso em: 15 nov. 2024.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Trad. de Janaína Marcoantonio. 22. ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2017.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; SILVA, Raquel Torres de Brito; MOREIRA JÚNIOR, Orlando Rochadel. Uma Análise Crítica do Desastre de Mariana/MG. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 20, 21p, 2023. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2500>. Acesso em: 12 nov. 2024.

LAHAV, Alexandra D. Rough Justice. *Social Science Research Network*, 55p, 2010. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=1562677>. Acesso em: 06 nov. 2024.

LEITE, J. R. M.; PILATI, L. C. Reparabilidade do dano ambiental no sistema da responsabilização civil: 25 anos da lei 6938/1981. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 27, n. 53, p. 43-79, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15092>. Acesso em: 12 nov. 2024.

MANSUR, Rafaela; PIMENTEL, Thais. Tragédia de Mariana: Justiça inglesa vai julgar ação contra mineradora BHP que pode chegar a R\$ 150 bilhões. G1 Minas, Belo Horizonte, 08 de julho de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/07/08/tragedia-de-mariana-justica-inglesa-vai-julgar-acao-bilionaria-de-atingidos-contr-bhp.ghtml>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MATTIETTO, Leonardo. Desastres ambientais, responsabilidade e reparação integral: um percurso jurídico-literário. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/661>. Acesso em: 8 nov. 2024.

MILAGRES, Leonardo. Tragédia de Mariana: Justiça da Inglaterra retoma julgamento da BHP Billiton; veja cronograma. G1 Minas, Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/01/14/tragedia-de-mariana-justica-da-inglaterra-retoma-julgamento-da-bhp-billiton-veja-cronograma.ghtml>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MINAS GERAIS. 12a Vara Federal Cível e Agrária da SSJ da SJMG. *Sentença Processo nº 1017298-68.2020.4.01.3800*. SENTENÇA. ATINGIDOS DE NAQUE/MG. MATRIZ DE DANOS. Magistrado: Juiz Federal Mário de Paula Franco Júnior. Belo Horizonte, MG. Publicado em 09 de setembro 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/decisao-indenizacao-mariana1.pdf>. Acesso em: 06 nov 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG. *Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Edição especial Meio Ambiente*. Belo Horizonte: MPMG, 80p, 2011. Disponível em:

OLIVEIRA NETO, Emetério; POMPEU, Gina Marcilio; FREIRE, Luciano Nunes Maia. “Rough Justice” versus reparação integral: (in)constitucionalidade da repactuação dos danos socioambientais do caso mariana. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 59, p. 103-126, dez. 2025. ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.146720>.





https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CMA/links/valoracao/MPMG_revista_Juridico_Ambiental.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo: Escola Paulista da Magistratura (EPM), v. 20, n. 48, p. 47-71, mar./abr. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/131890>. Acesso em: 12 nov. 2024.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Editora RT, 1999.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. *Legislação penal e teoria da vitimologia*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

PINHEIRO, Luciana Barreira de Vasconcelos; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Análise constitucional e convencional na ADPF 708 (caso do fundo clima): entre o progresso da juridicidade ambiental e o conservadorismo antropocêntrico. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, Florianopolis, Brasil, v. 10, n. 1, p. 75-92, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/10518>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimização corporativa e dependência comunitária na criminologia ambiental: o acerto de contas com os desastres ambientais. In: *Boletim do IBCCRIM*, v. 327, p. 2-5, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SOUZA, Alice de. "Tratamento da BHP e Vale às vítimas é 2º crime de Mariana". DW, 04 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/colapso-da-barragem-de-mariana-foi-um-crime-o-2%C2%BA-%C3%A9-como-bhp-e-vale-tratam-as-v%C3%ADtimas/a-71504555>. Acesso em: 18 fev. 2025.

VITORELLI, Edilson. *Direito Hoje | Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. TRF4. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2225#_ftn8. Acesso em: 01 nov. 2024.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 03/04/2025.

Aceito em: 08/12/2025.

